



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 17/68

DOCUMENTO Nº 448/68

Art. 1º - Fica instituído o Imposto de Diversões para Fundos de Assistência Social, que será arrecadado dos parques e dos centros de diversões públicas ao ar livre.

§ Único - O imposto criado por esta lei, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos ingressos e de MCR\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos), mensais, por barraca de habilitação e para venda de guloseimas.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei, isentas de outros tributos municipais, inclusive autárquicos, as entidades hospitalares, de assistência social e caixas escolares do município, quando assim o solicitarem.

Art. 3º - O Imposto de Diversões para Fundos de Assistência Social será recolhido, antecipadamente, aos cofres municipais, mediante a apresentação dos ingressos na Diretoria competente da Prefeitura Municipal, onde serão carimbados.

Art. 4º - O produto da arrecadação proveniente do imposto criado por esta lei, será encaminhado, mensalmente, ao Serviço de Assistência Social do Município.

Ebf.

Proc. V.º 34/68



Câmara Municipal de São Vicente

Art. 5º - Só serão permitidas instalações de parques e centros = de diversões públicas nos seguintes locais:

- a) - Praia do Itararé, nas proximidades da divisa com o Município de Santos; e
- b) - Praia de São Vicente, na área onde se encontra a Fonte Sonoro-Luminosa "São Pedro".

§ Único - É proibida a instalação de Parques ou Centro de Diversões em outros locais das praias mencionadas neste artigo, inclusive nos terrenos particulares com **frente** = para as mesmas.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei não serão concedidas a pessoas ou empresas particulares.

Art. 7º - À mesma entidade não serão concedidas as regalias desta Lei, para promoções simultâneas nas áreas previstas no artigo 5º, ou em outro logradouro público.

Art. 8º - Por motivo de conveniência pública ou estética urbanística, o Órgão Executivo poderá sustar temporariamente a licença concedida ou proibi-la definitivamente, sem direito a qualquer indenização ao interessado.

Art. 9º - O chefe do Órgão Executivo poderá regulamentar por decreto a concessão das regalias desta Lei, determinando o prazo de exploração para uma ou mais entidade assistenciais.

Art. 10 - A revenda de ingressos implicará na cassação sumária = dos benefícios desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, = revogadas as disposições em contrário.

Sala Martin Afonso de Souza, em 16/4/1 968

a) Angelina Pretti da Silva